

José Maria Varela, a sul com a praia de Porto de Mós, a leste com herdeiros de José Maria Varela e a oeste com herdeiros de José Maria Varela; estes prédios estão inscritos a favor do Estado sob o n.º 4109, a fl. 165 do livro F-4, na Conservatória do Registo Predial de Lagos;

- w) PM 28/Funchal, designado «Fortaleza do Ilhéu do Funchal», com a área aproximada de 1522 m², sito na freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, ilha da Madeira; está descrito sob o n.º 6094, a fl. 153 do livro B-16, e inscrito sob o n.º 1277, a fl. 153 v.º do livro F-3 da Conservatória do Registo Predial do Funchal; confronta a norte com o molhe da Pontinha, a sul com rochas sobre o mar, a leste com o molhe da Pontinha e a oeste com o molhe da Pontinha e rochas sob o mar;
- x) PM 3/Funchal, designado «Forte de São Tiago», com a área aproximada de 5714 m², sito na freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal, ilha da Madeira; encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 6087, a fl. 149 do livro B-16, e inscrito sob o n.º 1277, a fl. 153 do livro F-3; confronta a norte com a Travessa do Forte, Silvano S. Silva e Margarida C. O. Coelho, a nascente com o Beco do Socorro e João Teixeira dos Santos, a sul com o mar e a poente com a Rua do Portão de São Tiago, Blandy Brothers e beco;
- y) PM 40/Horta, designado «Posição do Monte da Guia», com a área aproximada de 22 442 m², situado na freguesia das Angústias, concelho da Horta, ilha do Faial, Açores, composto por três prédios distintos: o primeiro, designado «Posição de Artilharia», com a área aproximada de 21 650 m², inscrito a favor do Estado na matriz predial urbana da freguesia das Angústias, concelho da Horta, sob o artigo 829 e inscrito parcialmente a favor do Estado sob o n.º 12 198, a fl. 87 v.º do livro G-14 da Conservatória do Registo Predial da Horta, confronta a norte com Maria Amélia Brás e João Rosa Serpa (herdeiros), a sul com Morgado José do Canto (herdeiros), a leste com Morgado José do Canto (herdeiros) e outros e a oeste com Morgado José do Canto (herdeiros) e Maria Amélia Brás; o segundo, designado «Edifício do Antigo Refeitório da Posição de Artilharia», com a área aproximada de 160 m², a destacar do artigo 189 da matriz predial urbana da freguesia das Angústias, do concelho da Horta, confronta a norte com estrada, a sul com Ricardo Castro Neves, a leste com Ricardo Castro Neves e a oeste com Ricardo Castro Neves; o terceiro, designado «Ermida de Nossa Senhora da Guia», com a área aproximada de 632 m², inscrito na matriz predial urbana da freguesia das Angústias sob o artigo 807, está descrito sob o n.º 20 769, a fl. 198 do livro B-55, e inscrito a favor do Estado sob o n.º 13 864, a fl. 187 v.º do livro G-16; confronta a norte com Ricardo Castro Neves, a sul com Ricardo Castro Neves, a leste com estrada e a oeste com Ricardo Castro Neves.

Art. 2.º — 1 — São desafectados do domínio público e passam ao domínio privado do Estado os prédios identificados no artigo anterior que estejam integrados naquele domínio, os quais, enquanto não forem alienados, ficam afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo, a favor do Estado, na conservatória do registo predial respectiva, dos imóveis identificados no artigo anterior.

Art. 3.º À alienação dos prédios mencionados nos artigos anteriores é aplicável o regime dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro.

Art. 4.º Na sequência da desafecção do domínio público militar de um conjunto de bens imóveis que estavam afectos ao extinto Comando Territorial Independente de Macau, nos termos do Decreto n.º 892/76, de 30 de Dezembro, é desafectado do domínio público militar e integrado no domínio privado do território de Macau o Quartel de Cá-Hó, também designado por Posto de Cá-Hó, sito em Coloane, Macau.

Art. 5.º São revogados os Decretos n.ºs 59/70, de 23 de Fevereiro, 41 624, de 16 de Maio de 1958, 277/75, de 5 de Junho, e 377/74, de 21 de Agosto, relativos às servidões militares, respectivamente, do PM 1/Santarém, Instalações Navais da Azinheira, e PMs 6 e 17/Évora, com efeitos reportados à data da alienação dos mesmos prédios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* — *Lúcio* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 16 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

(D.R. n.º 182, de 8-8-1992, Série I-A)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 78/92/M

de 21 de Dezembro

A localização de quadros convenientemente preparados e a generalização do bilinguismo são objectivos prioritários da acção governativa em matéria de política de administração e função pública, sendo o Programa de Estudos em Portugal um dos instrumentos privilegiados ao serviço desta política.

Os resultados obtidos ao longo de vários anos permitem reiterar o interesse da sua continuação, não obstante se reconheça a vantagem em se proceder a ajustamentos que contribuam para aumentar a sua eficácia e melhorar as condições do seu funcionamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições fundamentais****Artigo 1.º****(Objectivos)**

O Programa de Estudos em Portugal, adiante designado por PEP, insere-se numa política concertada de localização de quadros e de generalização do bilinguismo na Administração Pública de Macau e tem por objectivos:

a) Aperfeiçoar os conhecimentos da língua portuguesa e permitir um melhor relacionamento com a realidade cultural portuguesa;

b) Dar a conhecer os princípios, organização e modo de funcionamento da Administração Pública Portuguesa, tendo em vista uma melhor compreensão do sistema administrativo de Macau;

c) Desenvolver a componente profissional através de cursos de formação e de estágios especializados.

Artigo 2.º**(Estrutura e duração)**

1. O PEP tem duração não inferior a um ano e integra as seguintes fases:

a) Acções preparatórias, compreendendo cursos e outras actividades, a realizar em Macau;

b) Curso de português, a realizar em Portugal;

c) Curso de Administração e Gestão Pública Contemporânea, ministrado em Portugal e/ou Macau;

d) Estágios de carácter profissional em Portugal e Macau.

2. A frequência da fase seguinte depende do aproveitamento na fase precedente.

3. Os cursos e estágios são complementados com um conjunto de actividades de índole cultural, social e profissional.

4. Os estágios desenvolvem-se, em regra, em serviços da Administração Pública ou, excepcionalmente, noutras instituições, mediante autorização do Governador.

5. A pedido fundamentado dos serviços interessados, pode ser dispensado o estágio em Macau.

Artigo 3.º**(Coordenação do PEP)**

1. A coordenação do PEP é assegurada pelo Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

2. Ao SAFP compete, designadamente:

a) Proceder à divulgação do PEP;

b) Seleccionar e elaborar a lista dos candidatos, de acordo com a classificação obtida;

c) Propor a afectação provisória e definitiva dos participantes, de acordo com as necessidades manifestadas pelos serviços públicos ou outras entidades;

d) Acompanhar a execução do PEP;

e) Apreciar as situações de incumprimento das obrigações dos participantes e decidir sobre as sanções a aplicar, providenciando pela sua execução;

f) Submeter à aprovação do Governador os actos praticados ao abrigo das alíneas b), c) e e).

3. O SAFP pode convidar outras entidades ou serviços para colaborar nas diversas fases e acções organizativas do PEP.

CAPÍTULO II**Recrutamento e selecção****Artigo 4.º****(Candidatura)**

1. Podem candidatar-se ao PEP os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

a) Sejam naturais de Macau ou tenham residência, com carácter permanente, no território de Macau, nos termos da Lei Eleitoral;

b) Possuam os requisitos gerais de provimento para o desempenho de funções públicas;

c) Possuam as habilitações académicas ou profissionais legalmente exigidas para provimento nas carreiras técnica superior e técnica ou em carreiras de regime especial de nível equiparado;

d) Comproven o domínio da língua chinesa, falada e escrita, de acordo com o estipulado no aviso de publicitação do PEP;

e) Satisfazam os demais requisitos oportunamente divulgados no aviso de publicitação do PEP.

2. Para efeitos do requisito previsto na alínea a), é contado o tempo de frequência no exterior de cursos ou outras acções de formação ou de investigação.

3. É condição preferencial o conhecimento de uma língua de alfabeto latino.

4. Têm preferência os candidatos que já sejam trabalhadores da Administração, devendo os mesmos juntar ao processo de candidatura a autorização do dirigente do respectivo serviço ou organismo público.

Artigo 5.º**(Publicitação do PEP)**

1. O SAFP, através de aviso, torna públicas as condições de candidatura, fixando:

- a) A forma, prazo e local de apresentação de candidaturas e a documentação que as deve acompanhar;
- b) Os requisitos de admissão;
- c) Os métodos de selecção a utilizar;
- d) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias.

2. O aviso é publicado em *Boletim Oficial* e em, pelo menos, dois jornais locais, sendo um de expressão portuguesa e outro de expressão chinesa.

Artigo 6.º

(Processo)

O processo de recrutamento e selecção é assegurado pelo SAFP e obedece à seguinte metodologia:

- a) Consulta aos serviços para definição de perfis e número de candidatos a admitir;
- b) Análise das candidaturas recebidas e selecção dos candidatos que reúnam condições e capacidades para frequência do PEP;
- c) Elaboração do relatório de selecção;
- d) Elaboração da lista final de participantes e sua afectação provisória aos serviços, a ser presente ao Governador para aprovação.

CAPÍTULO III

Participantes

Artigo 7.º

(Definição)

1. São considerados participantes os candidatos definitivamente seleccionados para o PEP, após aprovação da respectiva lista pelo Governador e assinatura de termo de aceitação das condições de participação no PEP.

2. No termo de aceitação deve constar uma declaração de compromisso de prestação de serviço no Território por um período de 3 anos consecutivos, contado após a data da sua efectiva afectação ao serviço público em que foi integrado ou a data de reinício de funções, tratando-se já de trabalhadores da Administração Pública.

3. A prestação de serviço, a que se refere o número anterior, é efectuada na Administração Pública de Macau, desde que o participante tenha obtido aproveitamento no PEP.

4. Em casos excepcionais, autorizados por despacho do Governador, a prestação de serviço referida no n.º 2 pode ser efectuada noutras entidades do Território.

Artigo 8.º

(Direitos dos participantes)

1. Os participantes têm direito a:

- a) Informação sobre o desenvolvimento e funcionamento do PEP;
- b) Frequência dos cursos, seminários, estágios e outras actividades previstas no programa;
- c) Bolsas de estudo, em Macau e em Portugal, de valor a fixar por despacho do Governador, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;
- d) Pagamento das despesas decorrentes da participação no PEP;
- e) Seguros de viagem e de acidentes pessoais;
- f) Certificado emitido pelo SAFP comprovativo do aproveitamento e avaliação no PEP.

2. As despesas, previstas na alínea d) do número anterior, compreendem:

- a) Viagem de ida e volta entre Macau e o local de frequência do PEP;
- b) Alojamento durante o período do PEP, fora de Macau, nas condições previstas de participação no Programa;
- c) Cuidados de saúde, em Portugal e em Macau, nos termos previstos para os trabalhadores da Administração Pública de Macau;
- d) Deslocações de carácter obrigatório, exigidas pela participação no PEP.

3. Os participantes com aproveitamento que não sejam trabalhadores da Administração Pública têm direito, após o regresso do local de frequência do PEP e até à afectação definitiva aos serviços, a uma bolsa equivalente ao índice de técnico de 2.ª classe, estagiário, salvo disposições especiais para carreiras de regime especial.

4. O tempo de duração do PEP, para os participantes que o concluem com aproveitamento, releva para efeitos de progressão e acesso nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 9.º

(Deveres dos participantes)

Constituem deveres dos participantes:

- a) Participar, em Macau, nas reuniões preparatórias organizadas no período anterior ao início efectivo do PEP;
- b) Frequentar integralmente o PEP e todas as actividades complementares, excepto se apresentadas com carácter facultativo;
- c) Realizar as provas de avaliação;
- d) Apresentar os relatórios e demais trabalhos exigidos durante o PEP;
- e) Actuar com zelo e diligência, tendo em vista alcançar os objectivos do PEP;

f) Prestar serviço à Administração Pública do Território ou a entidades previstas no n.º 4 do artigo 7.º deste diploma, pelo período de 3 anos, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;

g) Quando o participante do PEP entrar em incumprimento relativamente à obrigação constante da alínea anterior, a entidade a que o mesmo estava afecto obriga-se a comunicar a ocorrência ao SAFF, de imediato e por escrito.

Artigo 10.º

(Sanções)

1. O incumprimento, por motivo não justificado, das obrigações contidas no artigo anterior, dá lugar à aplicação, isolada ou conjunta, das seguintes sanções:

- a) Suspensão temporária da bolsa;
- b) Exclusão do PEP;
- c) Reposição, total ou parcial, das verbas despendidas.

2. A reposição a que se refere a alínea c) do número anterior, quando não for feita voluntariamente, segue o processo especial de execução fiscal, constituindo título executivo bastante para este efeito o despacho do Governador que fixe, por proposta do SAFF, o quantitativo a repor.

Artigo 11.º

(Participantes sem vínculo à Administração Pública)

1. Os participantes que concluíam o PEP com aproveitamento, e não sejam trabalhadores da Administração Pública, são admitidos em regime de contrato além do quadro, na categoria base da carreira, 1.º escalão, para a qual possuam as habilitações académicas ou profissionais necessárias.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de apresentação aos concursos entretanto abertos.

3. Sempre que o ingresso numa carreira esteja condicionado à frequência de estágio com aproveitamento, são considerados os períodos de estágio de carácter profissional realizados no âmbito do PEP, desde que os serviços interessados os considerem adequados.

Artigo 12.º

(Participantes vinculados à Administração Pública)

1. A frequência do PEP por trabalhadores da Administração Pública não prejudica a sua situação jurídica de origem, sendo-lhes assegurados todos os direitos e garantias, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os participantes a que se refere o número anterior, que já sejam funcionários de nomeação definitiva e tenham obtido aproveitamento no PEP, podem ser nomeados em regime de comissão de serviço em carreira de nível superior para que

possuam as necessárias habilitações académicas ou profissionais nos termos da lei.

3. Durante o período de participação no PEP não pode ser exercido o direito a férias.

4. O período de participação no PEP conta, para todos os efeitos legais, como efectivamente prestado no cargo, carreira ou situação de origem.

5. A frequência do PEP suspende o prazo de estágio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º

6. Sempre que as comissões de serviço em cargos de direcção e chefia atinjam o seu termo durante o período de participação no PEP são renovadas, de acordo com a lei em vigor, até à data fixada para a sua conclusão.

7. Sempre que os contratos além do quadro ou de assalariamento atinjam o seu termo durante o período de participação no PEP são renovados, de acordo com a lei em vigor, até à contratação prevista no artigo anterior.

Artigo 13.º

(Direito ao vencimento e à bolsa)

Os participantes no PEP, a que se refere o artigo anterior, têm também direito:

- a) Ao vencimento, suportado pelo serviço de origem;
- b) À bolsa devida durante o período que decorre fora de Macau, sendo acumulável com o vencimento de origem;
- c) À diferença entre o vencimento de origem e o valor da bolsa prevista no n.º 3 do artigo 8.º, quando esta for superior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do PEP são suportados pelo orçamento do SAFF, excepto os respeitantes ao vencimento referido na alínea a) do artigo anterior e às despesas de transporte previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, sendo estas suportadas pela Direcção dos Serviços de Finanças através das dotações orçamentadas para o efeito.

Artigo 15.º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 126/88/M, de 8 de Agosto.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七八/ 九二/ M號 十二月二十一日

施政方針中關於行政及公職政策方面，公務員本地化有適當的準備及雙語普及化是優先的目的。而赴葡就讀計劃是該政策的其中一項優先工具。

在數年內，一直取得的成果顯示出繼續這項計劃的益處。雖然，承認作出若干增加其效能及改善其運作條件的有貢獻調整是有利的。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督按澳門組織章程第一三條一款的規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一章

總則

第一條

(目的)

列入澳門公共行政當局公務員本地化及雙語普及化政策的赴葡就讀計劃，葡文簡稱PEP，并具有下列目的：

- a) 增進葡語的認識及使與葡萄牙的文化實況建立更好的關係；
- b) 使認識葡萄牙公共行政的原則、組織及運作方式，從而更了解澳門的行政體系；
- c) 透過培訓課程及專業實習提高專業質素

第二條

(結構和期限)

一、赴葡就讀計劃每期不少於一年，期內包括以下階段：

- a) 準備工作，包括在澳門舉辦的課程及其它活動；
- b) 在葡萄牙舉辦的葡語課程；
- c) 在葡萄牙及／或在澳門舉辦的行政暨近代公共管理課程；
- d) 在葡萄牙及澳門的專業實習。

二、參與下一階段取決於前階段取得及格成績。

三、課程與實習均以連串的文化、社會及專業活動予以補充。

四、實習通常在公共行政機關進行或特別情況透過總督的許可可在其它機構進行。

五、倘有關機關提出有依據的請求，在澳門的實習得予以豁免。

第三條

(赴葡就讀計劃的協調工作)

一、赴葡就讀計劃的協調工作由公共行政暨公職司確保。

二、行政暨公職司主要負責：

- a) 推廣赴葡就讀計劃；
- b) 甄選報讀者及按所得成績編制入選者名單；
- c) 按照公共機關或其它實體所提出的需要，建議學員的臨時性或永久性派駐；
- d) 注視赴葡就讀計劃的實施情況；
- e) 審議學員不履行責任的情況，及決定及施行處分；
- f) 完成b)、c)及e)項所指的工作後，呈交總督批准。

三、行政暨公職司得邀請其他實體或機關對赴葡就讀計劃各階段及活動提供協助。

第二章

招募及甄選

第四條

(報讀)

一、具備以下條件的人士得報讀赴葡就讀計劃：

- a) 按照選舉法的規定視為澳門出生者或在澳門地區有長期居留者；
- b) 具備擔任公職的一般條件者；
- c) 具備法律要求的關於填補高等技術及技術職程或同等水平特殊制度職程的學歷或專業資格者；
- d) 按照赴葡就讀計劃通告所訂定，證明能講及寫中文者；
- e) 符合已在適當時公佈的赴葡就讀計劃通告內的其他條件。

二、為上款 a 項所指條件的目的，在外地就讀課程或參加培訓或研究活動的時間，均計算在內。

三、諳拉丁字母的一種語言視為優先條件。

四、倘報讀者是行政當局工作人員得有優先權但報讀案卷應附有有關公共機關或機構的領導人許可。

第五條

(關於赴葡就讀計劃的通告)

一、行政暨公職司透過通告，公佈報讀條件及訂定：

- a) 報讀的方式、期限和地點及須檢附的文件；
- b) 獲取錄要件；
- c) 採用的甄選方法；
- d) 認為必需的任何其它指示。

二、通告須刊登於政府公報及本地中、葡文報章最少各一份。

第六條

(程序)

招募及甄選程序由行政暨公職司以下列方法確保：

- a) 諮詢有關機關，以訂定將會錄取的報讀者的條件及數目；
- b) 分析所收到的報名資料及甄選具備條件和能力修讀赴葡就讀計劃的報讀者；
- c) 編制甄選的報告書；
- d) 編制連同臨時派駐機關的最後學員名單，並呈交總督通過。

第三章

學員

第七條

(定義)

一、有關名單經總督通過，以及關於接受參加赴葡就讀計劃條件的書狀經簽署後，確定入選參加赴葡就讀計劃者稱為學員。

二、接受參加條件的書狀，應載有向本地區提供連續服務三年的承諾聲明書，該段期間是由派駐往公共機關日起或倘是公共行政當局工作人員復職之日起計算。

三、上款所指的服務，得向澳門公共行政當局提供。倘學員在該計劃取得及格者。

四、在總督核准的例外情況下，二款所指服務得向本地區其它實體提供。

第八條

(學員的權利)

一、學員的權利如下：

- a) 取得關於赴葡就讀計劃的發展和運作的資料；
- b) 修讀所定課程，參與研討會、實習及該計劃所定的其它活動；
- c) 在不妨礙第一三條的規定下，在澳門及在葡萄牙獲發放助學金，金額由總督以批示釐定；
- d) 免付因參加赴葡就讀計劃而引致的使費；
- e) 享有旅程及人身意外的保險；
- f) 獲行政暨公職司發給證明書，証明在赴葡就讀計劃取得及格和評核。

二、上款 d 項所指的使費包括：

- a) 往來澳門與赴葡就讀計劃課程修讀地點的旅費；
- b) 在赴葡就讀計劃期間，按照參與該計劃所定的條件獲得在澳門以外的住宿；
- c) 按照澳門公共行政當局工作人員有關衛生護理的規定，得在葡萄牙及澳門享有該衛生護理；
- d) 赴葡就讀計劃所要求強制性行程的參與。

三、取得及格的學員而非公共行政當局的工作人員，由修讀該計劃的地點返回後至確定派駐有關機關前，有權收取相等於實習二等技術員的薪俸索引點相應數值的款項，但對特別制度的職程的特別條文則除外。

四、及格完成赴葡就讀計劃課程的學員用於修讀該課程的時間，計入由澳門公職人員章程規定的入職及晉升時間。

第九條 (學員的義務)

學員的義務如下：

- a) 在澳門參加赴葡就讀計劃確實開始前舉辦的籌備會議；
- b) 完全修讀赴葡就讀計劃課程，以及參與補充活動，但後者屬隨意參與性質則除外；
- c) 參加評核考試；
- d) 提交在赴葡就讀計劃期間內要求的報告書及其他作業；
- e) 為達至赴葡就讀計劃的目的，應勤奮向學；
- f) 按照本法令第七條二款的規定，應向本地區公共行政當局或同條四款所指的實體提供三年服務；
- g) 倘赴葡就讀計劃的學員不履行上項所載責任時，學員所派駐的實體必須立即將此事以書面通知行政暨公職司。

第一〇條 (處分)

一、無合理解釋而不履行上款所指責任，將引致下列處分的個別或共同施行：

- a) 暫停支付助學金；
- b) 開除赴葡就讀計劃學籍；
- c) 償付全部或部份已耗用的款項。

二、倘不自願作出上款c)項所指償付，將進行強制性催徵。而總督根據行政暨公職司的建議，訂定償付款項的批示將成為催徵所需要的憑證。

第一一條 (與公共行政當局無聯繫的學員)

一、非公共行政當局工作人員而及格完成赴葡就讀計劃的學員，將按所擁有學歷或專業資格以編制外合約制度進入職程內基本職級第一職階。

二、上款的規定不妨礙有可能須參加其時開設的考試。

三、倘所進入職程須以及格完成實習為條件者，在赴葡就讀計劃內進行專業實習的時間，只須有關機關認為適宜時，得計入實習的時間。

第一二條 (與公共行政當局有聯繫的學員)

一、公共行政當局工作人員參加赴葡就讀計劃，不損害本身原法律情況，且所有權利及保證均獲確保，但以下各款的規定則除外。

二、上款所指學員倘屬確定性委任公務員及在赴葡就讀計劃取得及格，且擁有法律規定的必需學歷或專業資格，得以定期服務委任制度獲委任於較高職程。

三、參加赴葡就讀計劃期間，不得行使休假權利。

四、為着各項法定目的，參加赴葡就讀計劃期間，視作在原職位、原職程或原情況確實提供服務論。

五、參加赴葡就讀計劃，將行中止實習期，但不妨礙第一一條三款的規定。

六、倘領導及指導職位的定期服務委任於參加赴葡就讀計劃期間告終時，將按照現行法律續期直至該計劃所定的結束日期為止。

七、倘編制外合約或散工情況於參加赴葡就讀計劃期間告終時，將按照現行法律續期直至上條所指的聘用為止。

第一三條 (收受薪俸及助學金的權利)

上條所指赴葡就讀計劃的學員有權：

- a) 收受薪俸，由原屬機關負擔；
- b) 在澳門以外地方期間獲發助學金，並與原薪俸併收；
- c) 收受原薪俸與第八條三款所指款項的差額，倘該款項金額較原薪俸為高。

第四章 最後規定

第一四條 (負擔)

赴葡就讀計劃所引致的負擔除上條a項所指的薪俸及第八條二款a項所指旅費由財政司透過為此

目的在預算內撥款承擔外，概由行政暨公職司預算承擔。

第一五條

(撤銷)

撤銷八月八日第一二六／八八／M號訓令。

一九九二年十二月十五日通過

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 79/92/M

de 21 de Dezembro

Correspondendo a uma necessidade já hoje sentida, com o presente diploma, regulamenta-se a actividade de armazenagem em instalações especialmente destinados a tal finalidade, de produtos sujeitos a imposto de consumo entrados no Território em regime de importação temporária.

Trata-se de actividade conhecida e praticada em outros países ou territórios e que, a partir de agora e em condições de competitividade, passa a ser possível exercer em Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma regula o licenciamento e exploração de armazéns de produtos sujeitos a imposto de consumo entrados no Território em regime de importação temporária.

2. O presente diploma não se aplica aos produtos sujeitos a imposto de consumo entrados no Território em regime de trânsito directo.

Artigo 2.º

(Importação temporária)

1. A importação temporária de produtos sujeitos a imposto de consumo só pode ser feita com recurso aos armazéns regulados neste diploma.

2. O prazo de quatro meses, previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/81/M, de 19 de Dezembro, não se aplica às importações temporárias efectuadas nos termos do presente diploma.

3. Pode ser excepcionalmente autorizada a importação temporária de produtos sujeitos a imposto de consumo sem recurso aos armazéns previstos neste diploma, designadamente em virtude de os produtos se destinarem à prossecução de actividades culturais, artísticas ou promocionais.

Artigo 3.º

(Armazéns)

1. Os armazéns são de utilização individual ou colectiva consoante se destinem a receber produtos de um ou vários operadores de comércio externo.

2. Os operadores de armazéns de utilização colectiva não podem injustificadamente recusar o armazenamento dos produtos a que se refere o presente diploma.

3. Os armazéns previstos neste diploma só podem armazenar produtos sujeitos a imposto de consumo.

Artigo 4.º

(Regime de autorização prévia)

O exercício da actividade de operador de armazéns de produtos sujeitos a imposto de consumo depende de autorização prévia.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 5.º

(Requisitos)

Podem aceder à actividade de operador de armazéns de produtos sujeitos a imposto de consumo as pessoas singulares ou colectivas que possuam contabilidade devidamente organizada e verificada nos termos legais.

Artigo 6.º

(Pedido de autorização)

1. A autorização, a que se refere o artigo 4.º, é concedida pelo Governador a requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente.

2. O pedido de autorização é entregue na Direcção dos Serviços de Economia, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente;